




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 18471.000083/2005-79
Recurso nº : 148010
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex. 2000 e 1999
Recorrente : NUTRICIA S/A PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.807

CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO -
TEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso voluntário quando
apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de
primeira instância, nos termos do disposto no art. 33 do Decreto nº
70.235/72 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por NUTRICIA S/A PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RENATA SUCUPIRA DUARTE
e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente
justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.000083/2005-79
Acórdão nº : 107-08.807
Recurso nº : 148010
Recorrente : NUTRICIA S/A PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS

RELATÓRIO

O contribuinte autuado por meio de auto de infração, em que se exige o IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRRF, impugnou o lançamento, o qual foi considerado procedente, em parte, pela 8ª. Turma Julgadora da DRJ/RIO DEJANEIRO I, cuja ciência da decisão de primeira instância foi dada em 23 de maio de 2005.

A recorrente apresentou recurso voluntário, via ECT. Postou-o em 24.06.2005.

A autoridade administrativa, em seu despacho de fls. 370/372, reconhece a intempestividade do recurso e destaca que não foram arrolados bens. A contribuinte foi cientificada de referido despacho e apresentou a Relação de bens e direitos, por meio da qual arrolou um bem móvel. O recurso foi encaminhado a este Conselho, por força do disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 18471.000083/2005-79
Acórdão nº : 107-08.807

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

A ciência da decisão de primeira instância e da respectiva intimação deu-se por meio do Aviso de Recebimento de fls. 350, em 23.05.2005 (segunda-feira). A postagem do recurso voluntário na ECT ocorreu em 24.06.2005 (sexta-feira). A intempestividade foi reconhecida pela autoridade administrativa no despacho de fls. 370/371, cuja ciência foi dada à contribuinte e no de fls. 378.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Conforme o art. 5º do mencionado Decreto, os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento e de acordo com seu parágrafo único, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Ao se fazer a contagem de prazo, entre as duas datas, constata-se que o recurso foi apresentado dois dias após o prazo legal.

A tempestividade do recurso voluntário é um dos requisitos para sua admissibilidade.

Do exposto, oriento meu voto, para não conhecer do recurso, por preempção.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA